

mencionará apenas os números das notas de remessa e as importâncias totais de cada uma, e será acompanhada do competente extracto.

§ 4.º Na hipótese do parágrafo anterior, as compras e vendas realizadas a contar do dia 20 de cada mês poderão ser incluídas na primeira factura do mês imediato. Neste caso a nota de remessa respectiva conterá, com referência a este mês, a declaração: «valor para o dia 1 de ...».

Art. 2.º Quando o preço haja de ser pago em prestações, deverá o vendedor passar, em vez de um só extracto relativo à importância global da venda, tantas quantas forem as prestações ajustadas, e indicará em cada um o número da prestação a que corresponde.

Art. 3.º O extracto passado na conformidade do presente decreto ou o instrumento do protesto nos termos do artigo 11.º é a base indispensável de qualquer procedimento judicial destinado a tornar efectivos os direitos do vendedor, e deve conter:

- a) O número de ordem da factura;
- b) A data da emissão;
- c) O nome e domicílio do vendedor;
- d) O nome e domicílio do comprador;
- e) O saldo líquido da factura original, em algarismos e por extenso, ou, na hipótese do artigo 2.º, a importância da prestação a que corresponde;
- f) O número do copião e respectivos fólhos;
- g) A época do pagamento;
- h) O lugar onde este deva ser efectuado;
- i) A assinatura do vendedor.

§ 1.º Todo o extracto passado nos termos deste decreto envolve necessariamente a cláusula à ordem.

§ 2.º Se o extracto não indicar o lugar do pagamento, será pagável no domicílio do vendedor.

Art. 4.º Nos oito dias seguintes àquele em que o extracto deva ter sido passado nos termos do artigo 1.º e seus §§ 3.º e 4.º deverá o vendedor enviá-lo ao comprador em carta registada ou por emissário.

§ 1.º Quando enviado por emissário, será o extracto acompanhado de um verbete, que o comprador assinará, com a declaração do dia em que tenha recebido o mesmo extracto.

§ 2.º Para o efeito do disposto neste artigo são considerados emissários do vendedor o portador do extracto, seus agentes, representantes e empregados.

Art. 5.º O extracto aceito pelo comprador será devolvido de modo que esteja em poder do vendedor ou do portador dentro:

- a) De oito dias, quando o comprador e vendedor sejam estabelecidos no continente ou na mesma ilha;
- b) De vinte e cinco dias em qualquer outro caso.

§ 1.º Estes prazos contam-se do dia em que o comprador haja recebido o extracto.

§ 2.º A devolução do extracto será feita por carta registada ou por emissário.

§ 3.º Sob pena de responderem por perdas e danos, o vendedor ou o portador acusarão o recebimento do extracto aceito pelo comprador:

- a) No prazo de cinco dias, quando lhes tenha sido devolvido em carta registada;
- b) Imediatamente, mediante declaração entregue ao emissário do comprador, quando a devolução tenha sido feita por emissário.

Art. 6.º Quando o comprador entender que tem motivos legítimos para não assinar o extracto, deverá, não obstante, devolvê-lo nos prazos marcados no artigo antecedente. Neste caso será o extracto acompanhado da exposição dos motivos invocados, feita em carta registada.

Art. 7.º O legítimo possuidor do extracto devidamente aceito deve apresentá-lo a pagamento no dia do vencimento

ou no seguinte primeiro dia útil, se aquele for feriado.

§ único. O portador é obrigado a fazer ao vendedor, em tempo oportuno, as comunicações relativas ao aceite ou devolução do extracto ou à falta de pagamento da importância respectiva, sob pena de responder pelas perdas e danos a que der causa.

Art. 8.º O comprador pode, nos prazos designados no artigo 5.º, pagar a importância constante do extracto. Neste caso devolvê-lo há independentemente de assinatura ao portador, que dará a competente quitação no próprio extracto.

Art. 9.º O extracto não é reformável. Deixando de ser pago, pode porém, por acôrdo dos interessados, ser substituído por uma ou mais letras com os vencimentos e mais condições em que se acordar.

Art. 10.º O extracto pode ser protestado:

- a) Por falta de aceite ou devolução;
- b) Por falta de pagamento.

§ 1.º O protesto por falta de aceite ou devolução far-se há nos vinte dias subsequentes aos prazos marcados no artigo 5.º

§ 2.º O protesto por falta de pagamento realizar-se há nos cinco dias subsequentes ao vencimento.

§ 3.º Não depende do protesto a responsabilidade dos aceitantes do extracto, nem a dos respectivos dadores de aval.

Art. 11.º O protesto por falta de aceite ou de pagamento será lavrado mediante apresentação do extracto; o protesto por falta de devolução, mediante a apresentação de uma segunda via passada pelo vendedor, e que conterá a seguinte declaração: «2.ª via emitida para efeito do protesto por falta de devolução da 1.ª».

§ único. O protesto poderá ser feito no lugar designado para o aceite ou pagamento, e ainda no domicílio do comprador, do vendedor ou do portador, à escolha deste.

Art. 12.º As acções fundadas em extractos começarão por penhora como a acção executiva do artigo 615.º do Código do Processo Civil. Feita a penhora, será o réu citado e observar-se hão os termos do processo ordinário ou sumário, conforme o valor. Quando o réu não deduzir opposição, ou esta seja julgada improcedente, seguir-se hão no mesmo processo os termos da execução posteriores à penhora.

Art. 13.º A acção a que se refere o artigo anterior caduca passados cinco anos a contar da data do vencimento ou do último ano judicial, sem prejuizo do recurso aos meios ordinários.

Art. 14.º Contra o comprador que não tenha devolvido o extracto, ou que o tenha devolvido sem a sua assinatura, tem o portador legítimo acção ordinária ou sumária, conforme o valor do crédito.

§ 1.º O comprador que não tenha devolvido o extracto nos prazos designados no artigo 5.º, ou que o tenha devolvido sem a sua assinatura, fora dos termos do artigo 6.º, será sempre condenado, salvo prova de força maior, em multa, como litigante de má fé, e numa indemnização de perdas e danos a favor do autor. Esta indemnização será de 10.000\$ se a dívida for igual ou superior à mesma quantia; no caso contrário, será igual à importância em dívida.

§ 2.º Presume-se a má fé do comprador quando a sua recusa de assinar o extracto não seja havida pelo tribunal como justificada. Sendo havido o comprador como litigante de má fé, observar-se há o disposto no parágrafo precedente.

§ 3.º Quando o comprador seja condenado como litigante de má fé nos termos dos parágrafos anteriores, e for declarado em quebra antes de terem passado dois anos sobre o trânsito em julgado da sentença, presumir-se há fraudulenta a falência.

Art. 15.º Aos comerciantes que façam vendas ou por grosso ou a revendedores são indispensáveis, além dos livros mencionados no artigo 31.º do Código Commercial:

- Um copião de facturas relativas a vendas a prazo;
- Um registo de extractos.

§ 1.º Estes livros ficam respectivamente sujeitos a um quarto da taxa do selo dos artigos 115.º e 114.º da tabela aprovada pelo decreto n.º 16:304, de 28 de Dezembro de 1928.

§ 2.º Ao registo dos extractos é applicável o disposto no artigo 32.º do Código Commercial.

Art. 16.º O copião de facturas, a que se refere o artigo anterior, servirá para nêle se trasladarem na integra, cronologicamente, as facturas respeitantes a mercadorias vendidas a prazo a comerciantes.

Art. 17.º O livro de registo de extractos servirá para nêle se registarem cronologicamente todos os extractos passados, com o número de ordem, a data e o valor da factura originária ou da prestação a que corresponda, a data da sua expedição, a data do aceite do extracto e a do protesto por falta de aceite ou de devolução. (Modelo n.º 1).

Art. 18.º Sempre que se verifique que o falido não tinha regularmente escriturados os livros a que se referem os artigos anteriores, será a falência havida como culposa.

Art. 19.º O extracto será conforme ao modelo n.º 2 anexo a este decreto e deve ser selado com o selo de tinta de óleo da taxa de \$50 na Casa da Moeda e Valores Selados.

§ 1.º As taxas dos extractos, calculadas sobre a importância da factura original, são as seguintes:

Até 250\$ \$50
De mais de 250\$ 2 0/100

§ 2.º Estas taxas serão completadas com o selo fiscal de estampilha, que será inutilizado pelo vendedor no acto da emissão.

Art. 20.º São applicáveis aos extractos selados de facturas todas as disposições do Código Commercial relativas a letras e não contrárias ao preceituado no presente decreto.

Art. 21.º Este decreto começará a vigorar em 15 de Abril de 1931.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Março de 1931. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Julio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armino Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MODELO N.º 1

Número de ordem	Data da factura original	Valor	Data da expedição	Data do aceite	Data do protesto		Observações
					Por falta de aceite	Por falta de devolução	

MODELO N.º 2

Mercadorias vendidas a prazo

Extracto da factura n.º ... Escudos ... \$...

... de ... de 19...

Vendedor (a) ...

Comprador (a) ...

Valor da factura desta data ..., a fl. ...
do copião n.º ..., (b) ...

Pagável em ... a (c) ...



- (a) Nome e domicílio.
- (b) Quantia por extenso.
- (c) Data ou prazo do vencimento.